



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720794/2015-88
ACÓRDÃO	1002-003.821 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa isolada sobre o débito objeto de declaração considerada não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de auto de infração (fls. 02/04) que lançou multa isolada no montante de R\$ 1.182.750,00 em decorrência de compensação considerada não declarada conforme Despacho Decisório nº 141/2015 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo-RS, proferido no processo administrativo nº 13056.720113/2014-35 ao qual os presentes estão vinculados. Mencionado processo também é apreciado nesta sessão de julgamento.

Notificada do lançamento em 23/03/2015 (fl. 256), em 01/04/2015 a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 258/265 contestando a exigência da multa isolada.

Os autos reunidos, assim, foram encaminhados a esta DRJ para prosseguimento, onde foram distribuídos a essa Turma.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-60.670, de 16 de maio de 2016 (e-fls. 283), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada sobre o débito objeto de declaração considerada não declarada.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 291, no qual repete *ipsis litteris* o conteúdo da impugnação.

Ao final, requer o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração combatido.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro AILTON NEVES DA SILVA, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como relatado, trata o presente processo de recurso contra decisão da instância *a quo* que julgou improcedente Impugnação contra Auto de Infração de Multa por multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada, conforme Despacho Decisório nº 141/2015 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo-RS, proferido no processo administrativo nº 13056.720113/2014-35.

A fundamentação adotada no voto condutor do acórdão recorrido é a que segue:

No tocante ao lançamento da multa isolada cabe, de início, colocar em destaque a matriz legal que o motivou.

A exigência de multa isolada calculada sobre o valor total dos débitos, cuja compensação for considerada não declarada, nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41 da IN RFB nº 1.300, de 2012, está prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O § 6º do art. 46 da IN RFB nº 1.300, de 2012, a que devem obedecer às autoridades fiscais, regulou, no estrato infralegal, a imposição da multa isolada nas hipóteses de compensações consideradas não declaradas. Confira-se:

IN RFB Nº 1.300, de 2012:

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

(...)

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento);

Por sua vez, o mencionado art. 41 trata das hipóteses em que estão vedadas as compensações que são, portanto, consideradas não declaradas nos termos do §6º do art. 46 acima reproduzido. Entre essas hipótese destaca-se a seguir o caso em que o crédito apontado não se refere a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil:

IN RFB Nº 1.300, de 2012:

Art. 41.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

.....

e) não se refira a tributos administrados pela RFB;

.....

Assim a consideração da compensação como não declarada é o disparo legal que implica a imposição da multa isolada, não importando se houve ou não eventual constituição do crédito em auto de infração à parte.

O Despacho Decisório proferido nos presentes autos considerou não homologadas as compensações nele controladas. Esse fato, desde o seu advento materializa a hipótese legal para a aplicação da multa aqui questionada que, assim, reputa-se corretamente aplicada.

Diga-se, por oportuno, que as discussões acerca do direito ao rito do Processo Administrativo Fiscal, trazidas pela impugnante e concernentes às compensações tidas por não declaradas, não têm lugar no presente processo.

Note-se que a figura da compensação não declarada e a vedação do rito processual próprio do PAF quando esta se configure têm previsão na já mencionada IN RFB nº 1.300, de 2008. Observe-se o que dizem os art. 34 e 39:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

[...]

c) se refira a título público;

[...]

e) não se refira a tributos administrados pela RFB;

[...]

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

[...]

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

[...]

§ 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como se conclui pela leitura do art. 46, considerada não declarada a compensação, fica excluído do rito do Decreto nº 70,235, de 1972, eventual oposição do contribuinte, sem prejuízo de sua apreciação como recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Sendo assim, considerada não declarada a compensação nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41 da IN RFB nº 1.300, de 2012, a exigência de multa isolada calculada sobre o valor total dos débitos tem sua previsão no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo que, foi correto o seu lançamento.

Considerando que o Recorrente literalmente repisa argumentos apresentados em sede de impugnação, não oferece novos elementos de prova, e em nenhum momento enfrenta os apontamentos da decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA

ACÓRDÃO 1002-003.821 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.720794/2015-88

DOCUMENTO VALIDADO